

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **04942e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE****Gestor: Evandro Santos Almeida****Relator Cons. Fernando Vita****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde**, concernentes ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do **Sr. Evandro Santos Almeida**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 04942e19, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 736, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 24/10/2019.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 2115/2019, da lavra do Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, encartado na pasta “Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnando, pela **rejeição**, com aplicação de multa em decorrência das irregularidades praticadas pelo Gestor.

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2014, 2015, 2016 e 2017** e foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

Relator	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Fernando Vita	07757-15	Aprovação com ressalvas	4.000,00
Cons. Fernando Vita	02170e16	Aprovação com ressalvas	3.000,00
Cons. Plínio Carneiro Filho	07365e17	Aprovação com ressalvas	8.000,00
Cons. Subst. Antonio Emanuel de Souza	03343e18	Aprovação com ressalvas	5.000,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2018 a 2021**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 489, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 06/11/2017 e **publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 476, sancionada pelo Executivo em 21/06/2017, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2018 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 493, de 22/11/2017, estimando a receita em R\$ 495.893.086,26, e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 355.004.118,31 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 140.888.967,95 relativos ao da Seguridade Social, **sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária em seu art. 7º, autorizou abertura de créditos adicionais suplementares no limite de 100% e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) decorrentes do superavit financeiro;
- b) decorrentes do excesso de arrecadação;
- c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações;
- d) decorrentes da anulação da Reserva de Contingência.

Registre-se que Abertura de créditos adicionais contando com a Reserva de Contingência, embora não tenha sido encontrada na LDO definição para que a Lei Orçamentária Anual concebesse autorização para abertura de créditos adicionais suplementares à conta da dotação de reserva de contingência, a LOA instituiu sua previsão em R\$ 11.533.345,88, contemplando a possibilidade de sua utilização para tal finalidade.

Encontra-se nos autos o Decreto nº 2.267, de 04/01/2018, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2017, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 918, de 28/12/2017, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 260.919.295,08, sendo R\$ 206.373.686,24 por anulação de dotações, R\$ 9.368.079,31 por superavit financeiro do exercício anterior e R\$ 45.177.529,53 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro de 2018.

CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Os créditos adicionais especiais foram autorizados mediante Leis Municipais nºs: 513, de 03/04/2018, 538 de 24/09/2018 e 549 de 14/12/2018, tendo sido abertos, através de Decretos do Poder Executivo no montante de R\$ 7.460.084,00, utilizando-se de recursos decorrentes de anulação de dotações no valor de R\$ 7.310.084,00 e superavit financeiro na quantia de R\$ 150,00 devidamente contabilizados conforme Demonstrativos de Despesa de 2018,

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 27.902.464,42, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Salvador, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanescerem algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em **descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09**. Chama-se atenção da Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.
- Licitação efetuada em modalidade inadequada; contratação irregular de assessorias e consultorias, fora das exigências do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 (singularidade do serviço); demonstrando que a **Lei Federal nº 8.666/93 não foi fielmente cumprida. Deve a Administração Municipal estar atenta para um maior rigor no cumprimento da referida legislação.**
- Casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”, **em descumprimento à Resolução TCM nº 1268/08.**
- **DESPESAS COM JUROS E MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO** (ACHADO CA.DES.GV.000779), mês de dezembro, causando prejuízo ao erário, no valor de **R\$ 56.018,90** (cinquenta e seis mil, dezoito reais e noventa centavos). As alegações e documentos apresentados na diligência final não são suficientes para dar suporte às modificações pretendidas, **devendo respectiva**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

quantia ser alvo de ressarcimento ao erário.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Marcos Vinícius P. de Oliveira, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº BA 018381/O-3, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2018 dos Poderes Executivo e Legislativo, foram identificadas as seguintes inconsistências, a serem justificadas.

Discriminação	Dem. Despesa - Câmara	Dem. Despesa - Prefeitura	Diferença
Empenhada até o mês	33.431.027,20	33.454.687,20	-23.660,00
Liquidada até o mês	33.391.336,26	33.414.996,26	-23.660,00
Paga até o mês	33.391.336,26	33.414.996,26	-23.660,00

Em que pesem os argumentos lançados pelo Gestor em sua defesa, esclarece-se que deve ser cumprido com absoluto rigor o disposto no mencionado art. 2º da Resolução TCM nº 1060/05, a seguir transcrito:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

“Até o dia 20 do mês subsequente àquele a que se refere, a Câmara remeterá à Prefeitura cópia do balancete mensal, a fim de que as movimentações orçamentárias, a nível de elemento, e **extraorçamentária venham a integrar as contas do Poder Executivo.**” (grifos nossos)

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2018, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 551.528.444,32 e uma Despesa Executada de R\$ 521.123.605,31, demonstrando um **superávit orçamentário de execução de execução de R\$ 30.404.839,01.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	551.528.444,32	Despesa Orçamentária	521.123.605,31
Transferências	261.618.463,94	Transferências Financeiras	261.618.463,94



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Financeiras recebidas		concedidas	
Recebimentos		Pagamentos	
Extraorçamentários	89.352.661,33	Extraorçamentários	82.851.346,44
Inscrição de Restos a Pagar Processados	9.935.536,57	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	6.229.717,36
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	10.415.300,53	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	8.514.749,01
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	67.887.841,22	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	68.106.880,07
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários ⁽	0,00
Saldo do Período Anterior	77.454.321,72	Saldo para o exercício seguinte	114.360.375,62
TOTAL	979.953.891,31	TOTAL	979.953.791,31

Registra o Pronunciamento Técnico que identificou-se no Balanço Financeiro detalhamento das vinculações, segregando as receitas e despesas vinculadas em atendimento ao MCASP, 7ª edição, item 3.4, o qual estabelece que as receitas e despesas orçamentárias deverão ser segregadas quanto à destinação em ordinárias e vinculadas e estas, por sua vez, deverão ser detalhadas, no mínimo, em relação à educação, saúde e previdência social (RPPS e RGPS) e seguridade social.

Chama-se a atenção acerca do registro de “Depósitos e Valores Restituíveis” totalizando R\$ 3.800,13 no “Saldo para o Exercício Seguinte”, conquanto a Lei Federal nº 4.360/64 determina, em seu art. 103, que o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os **saldos em espécie** provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Desta forma, considerando-se que depósitos e valores restituíveis, por suas naturezas, não se constituem em saldos em espécie disponíveis, consiste tal registro em inconsistência a ser corrigida.

Além disso, nota-se diferença a ser esclarecida de R\$ 100,00 entre os ingressos (R\$ 979.953.891,31) e os dispêndios (R\$ 979.953.791,31).

Em que pese as justificativas ofertadas, verifica-se que o Anexo 13 apresenta lançamentos inconsistentes, o que nos leva a considerar que a peça contém irregularidades.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2018 apresentou os seguintes valores:

ATIVO	PASSIVO
-------	---------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	122.406.793,00	PASSIVO CIRCULANTE	69.595.886,87
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	398.275.844,23	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	284.851.633,66
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	166.235.116,70
TOTAL	520.682.637,23	TOTAL	520.682.637,23

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	116.518.987,85	PASSIVO FINANCEIRO	38.171.070,05
ATIVO PERMANENTE	404.163.649,38	PASSIVO PERMANENTE	326.700.733,60
SALDO PATRIMONIAL			155.810.833,58

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo em espécie no montante de R\$ 114.356.575,49. Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2018.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 34/2018, **cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Créditos a Receber

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$ R\$ 3.229.548,20, desdobrado a seguir.

ESPECIFICAÇÃO	SALDO EM 31/12/2018
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A RECEBER	R\$ 3.081.298,20
CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS A RECEBER	R\$ 148.250,00
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	R\$ 0,00
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 3.229.548,20

Fonte: Balanço Patrimonial 2018

Créditos a Longo Prazo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O subgrupo “Ativo Realizável a Longo Prazo” registra saldo de R\$140.331.082,78, decompondo-se conforme quadro abaixo.

ESPECIFICAÇÃO	SALDO EM 31/12/2018
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	R\$ 19.080.700,61
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES	R\$ 121.306.876,91
AJUSTES PARA PERDAS DE CRÉDITOS A LONGO PRAZO	-R\$ 56.494,74
TOTAL	R\$ 140.331.082,78

Fonte: Balanço Patrimonial 2018

Dentre os saldos do subgrupo “Demais Créditos e Valores”, destacam-se créditos substanciais em nome de Antônio C. V. Calmon (R\$ 29.170.785,60 e R\$ 51.393.606,30), Espólio Rilza Valentim (R\$ 3.882.288,71), Antônio Pascoal Batista (R\$ 5.850.634,21), Maria Helena Batista Marques (R\$ 1.092.669,86), Osmar Ramos (R\$ 20.718.487,87).

Questionado, o Sr Gestor traz aos autos as medidas adotadas, pelo Município apresenta apresentando as Ações de Execução Fiscal, devidamente judicializadas.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

A arrecadação de R\$ 253.919,93, relativa à Dívida Ativa Tributária, registrada no Demonstrativo, representa apenas 1,98% do saldo anterior de R\$ 12.813.156,55.

Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia vem reiteradamente abordando o tema da baixa arrecadação da Dívida Ativa, como demonstram diversas observações, contantes dos Pareceres Prévios dos últimos 5 exercícios, questionando-se, diante do exposto, as medidas tomadas pela Administração Pública Municipal para equacionamento da demanda, em atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Percebe-se, assim, que essa receita ao longo do mandato do Gestor **não alcançou valores representativos** em relação ao saldo apurado, demonstrando a necessidade de maior empenho do Poder Executivo na adoção de providências visando aumentar a arrecadação.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Registre-se, também, que consta dos autos a relação de valores e títulos da dívida ativa, **em atendimento ao disposto no item 28, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Não Tributária

Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa Não Tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas e o saldo final do exercício, porém sem segregar as dependentes das independentes da execução do orçamento, **em desacordo ao disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Atualização da Dívida Ativa

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Aumentativas, verifica-se que houve atualização monetária da Dívida Ativa, **em atendimento ao disposto no MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.**

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada relação dos bens móveis adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a suas alocações e números dos respectivos tombamentos, totalizando R\$ 1.722.476,85, que corresponde ao total registrado no Demonstrativo de Bens Patrimoniais.

Anexo à Relação foi enviada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

cumprindo-se, assim, ao disposto no item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade.

Investimentos

Conforme Contrato de Rateio, foi pactuado com o Consórcio SOMAR um investimento em 2018 de R\$ 900.000,00, com o correspondente registro no grupo de Investimentos, de R\$ 1.846.025,00, evidenciando inconsistência na peça contábil, a ser esclarecida.

As justificativas e documentos apresentadas pelo Gestor em sua defesa, não descaracterizam a irregularidade apontada, recomenda-se proceder os devidos ajustes

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Passivo Circulante

Conforme Anexo 17, a Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$ 31.487.976,63, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 85.667.225,99 e a baixa de R\$ 78.984.132,57, remanescendo saldo no valor de R\$ 38.171.70,05, que corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Cabe destacar que a entidade **adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, de acordo ao que estabelece o MCASP.

Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 114.356.575,49	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 222.548,94	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 114.579.124,43	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 3.903.941,15	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 12.673.485,40	5
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 98.001.697,88	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 21.464.820,11	7
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 557.925,64	8
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 4.878.218,45	9
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 236.715.272,44	10
(-) Dívidas com Consórcio SOMAR	R\$ 832.500,00	10.1
(=) Saldo	-R\$ 166.447.038,76	11

Fontes: Balanço Patrimonial, anexo 17, DCR, Certidões, Balanço Orçamentário e processo eTCM nº 04848e19

NOTAS:

1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2018, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 4.7.1.1 deste Pronunciamento);

2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2018, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;

3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);

4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2018, no grupo "Passivo Circulante";

5) Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2018, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

7) Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2018, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2018 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

8) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;

OU

8) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam acompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram, mas sem a observância dos requisitos relacionados na Instrução Cameral n. 001/2016 – 1ª C, quais sejam:

a) Elaboração de Decreto, devidamente publicado na imprensa oficial, sobre os procedimentos administrativos para o cancelamento daqueles débitos;

b) Instauração do Processo Administrativo, com a notificação dos credores acerca dos débitos a serem cancelados, mediante AR, publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação;

c) Constituição de Comissão Processante para elaboração de Relatório Final, que deverá ser ratificado por atos do Procurador do Município e da Autoridade Competente;

d) Declaração expressa dos credores, com firma reconhecida, da inexistência de pendências pecuniárias junto ao Órgão Público. Se pessoa jurídica deverá ser apresentado também contrato social autenticado comprovando que o credor é o representante legal da empresa;

e) Certidão do Foro local com a expressa declaração da inexistência de ações judiciais acerca dos débitos em destaque;

f) Relação dos Restos a Pagar cancelados acompanhada dos processos licitatórios, contratos administrativos e notas de empenho correspondentes.

9) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2019;

10) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixa indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;

10.1) Valores pactuados e não repassados ao Consórcio;

11) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do exercício (nota 7), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 8), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 9), das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 10) e dos Valores pactuados e não repassados ao Consórcio (nota 10.1).

Na oportunidade da diligência final foram apresentadas justificativas, sendo examinadas por esta Relatoria e constatado que **não** foi descaracterizado o desequilíbrio fiscal apresentado.

Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.

Passivo Não Circulante

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$ 248.793.913,24, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 13.756.589,90 e a baixa de R\$ 25.835.230,70, remanescendo saldo de R\$ 236.715.272,44, que não corresponde ao saldo de R\$ 326.700.733,60 do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

A documentação apresentada como “comprovantes, por meio de certidões ou extratos emitidas pelos órgãos competentes” não permite ratificar nenhum dos valores, seja por apresentar valores dissonantes, seja por simplesmente não terem sido apresentadas, concluindo-se pelo **descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2018, há registro de Precatórios no montante de R\$ 20.226.383,37. constando dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, **conforme determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2018 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no montante de (R\$ 1.933.745,31) sendo apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DESCRIÇÃO	VALOR
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	R\$ 326.700.733,60
(-) Disponibilidades	R\$ 114.356.575,49
(-) Haveres Financeiros	R\$ 222.548,94
(-) Passivo Atuarial *	R\$ 56.718.065,38
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	R\$ 21.464.820,11
(=) Dívida Consolidada Líquida	R\$ 176.868.363,90
Receita Corrente Líquida	R\$ 497.667.048,77
(%) Endividamento	35,54%

Fontes: anexo 16, SIGA e RGF 3º quadrimestre

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Superávit ou Déficit (R\$)
1.253.977.324,84	1.222.329.222,79	31.648.102,05

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra Patrimônio Líquido de R\$ 136.520.759,96 o qual, acrescido o superavit de R\$ 31.648.102,05 evidenciado no Demonstrativo das Variações do Patrimônio, abatidos os ajustes de exercícios anteriores de (R\$ 1.933.745,31) resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$166.235.116,70, coincidente com o correspondente registro do Balanço Patrimonial de 2018, conforme discriminado a seguir.

Discriminação	Valor
Saldo Patrimonial Exercício Anterior	R\$ 136.520.759,96
Resultado Patrimonial DVP	R\$ 31.648.102,05
Ajustes de Exercícios Anteriores	-R\$ 1.933.745,31
SALDO APURADO	R\$ 166.235.116,70
Resultado Acumulado Balanço Patrimonial 2018	R\$ 166.235.116,70
DIFERENÇA	R\$ 0,00

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.

Quanto às providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2019, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 180.539.974,80, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 36,52%.**

Registre-se que de acordo como levantamento efetuado pelo INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, o Município apresenta resultados do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, relacionados à 4ª série / 5º ano e à 8ª série / 9º ano conforme tabela a seguir, constatando-se descumprimento da meta relacionada ao segundo segmento, no último exercício apurado (2017).

Série / Ano	Ideb Observado							Metas Projetadas					
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017
4ª série / 5º ano	2,8	3,1	3,5	4,4	3,5	4,5	5,0	2,9	3,2	3,6	3,9	4,2	4,5
8ª série / 9º ano	2,3	2,5	2,8	3,3	2,4	2,8	2,8	2,3	2,5	2,8	3,3	3,7	4,2

Os resultados marcados em verde referem-se ao Ideb que atingiu a meta e em amarelo, quando não ocorreu o cumprimento

Fonte: ideb.inep.gov.br/resultado/

Para que ocorram mudanças reais na melhoria do ensino e na busca pela qualidade na Educação, o Município não deve apenas limitar-se a cumprir o percentual imposto pela legislação, sem levar em consideração os resultados efetivos, obtidos na aplicação dos recursos. É urgente considerar a qualidade desse investimento, de forma a garantir, como deseja a Constituição Federal, o desenvolvimento efetivo do ensino básico.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 30.770.616,08. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 39.806,70.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 29.653.166,01, correspondente a 96,24%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08

No exercício em exame o município arrecadou R\$ 30.810.422,78 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 99,09% em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de **R\$ 76.171.049,09, correspondente a 15,48% em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Apona o Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **em inobservância ao que disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

consta dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **conforme disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2016, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 32.821.487,88, inferior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 33.844.687,22. Deste modo, o valor da dotação citada será o considerado como limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 33.844.687,20, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 442, de 27/09/2016, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, para a legislatura de 2017 a 2020, fixando os subsídios do Prefeito em R\$ 17.687,00, do Vice-Prefeito em R\$ 13.266,75. A Lei nº 443, de 27/09/2016, fixou os subsídios dos Secretários Municipais em R\$ 13.266,75.

Registre-se que os subsídios pagos ao Prefeito e Secretários, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

Quanto aos subsídios do Vice Prefeito, não houve, como devido, inserção dos dados no sistema SIGA, **em descumprimento à determinação da Resolução TCM nº 1.282/09,** não sendo possível determinar se pagamentos porventura efetuados estariam dentro do limite estabelecido.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Assinala o Pronunciamento Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R\$ 272.909.576,64, correspondente a 54,84% da Receita Corrente Líquida de R\$ 497.667.048,77, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **6.1.2.9 (R\$ 2.233.016,00)** do citado Pronunciamento, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R\$ 275.142.592,64, correspondente a **55,28%** da RCL, **ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			54,10%
2013	51,29%	47,89%	48,58%
2014	49,93%	52,13%	52,90%
2015	52,59%	53,39%	51,48%
2016	54,73%	54,20%	53,50%
2017	51,68%	51,97%	53,89%
2018	54,99%	56,42%	55,28% (*)

* Percentual apurado após inclusão dos valores referentes a Instrução 003/2018 contidos no item 6.1.2.9 do Pronunciamento Técnico.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 1º quadrimestre de 2018, no montante de R\$ 259.014.985,77 correspondeu a 54,99% da Receita Corrente Líquida de R\$ 470.989.615,71 ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF

Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, se a Despesa Total de Pessoal do Município ultrapassar os limites definidos no art. 20, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro e 2/3 (dois terços) no seguinte e o art. 66 da mesma lei, que o prazo definido no artigo mencionado será duplicado no caso de crescimento real ou baixo negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Nesse sentido, o que se percebe é que a matéria evoluiu no âmbito desta Corte de Contas, no sentido de que, além do parâmetro do PIB Nacional utilizado pela área técnica, não há óbice na aplicação do PIB estadual ou regional, conforme dispõe o art. 66 da LRF. Segue abaixo excerto do parecer nº 02361-19, da Assessoria Jurídica deste TCM:

(...) na hipótese de crescimento real abaixo ou negativo calculado pelo PIB estadual ou regional, desde que divulgado de forma periódica, sem defasagem considerável, e por órgão competente e devidamente instituído, esse índice poderá ser utilizado pelo município para embasamento da recondução aos limites de despesa com pessoal de que trata o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No caso do Estado da Bahia, existe uma entidade competente que divulga o PIB Estadual Trimestral regularmente, qual seja, a Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI), autarquia criada pela Lei n. 6812, de 18 de janeiro de 1995 e reorganizada pela Lei n. 9513, de 06 de junho de 2005, vinculada à Secretaria do Planejamento – SEPLAN, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira.

(...)

Portanto, entende-se que o PIB estadual trimestral divulgados pela SEI, pode ser utilizado para embasamento da situação especial de baixo crescimento econômico, de que trata o art .66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, de acordo com os dados extraídos do site oficial da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI), o PIB do estado da Bahia apresentou uma variação de **0,5%** na comparação do terceiro trimestre de 2018 com igual período de 2017. **Ou seja, entre o 2º e 3º quadrimestre de 2018, exatamente no período de recondução das despesas com pessoal do Município de Matina, houve queda do PIB estadual.**

Portanto, como o Executivo ainda estava dentro do prazo de recondução permitido pela lei, deve eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, para o que disporá automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, **sendo 1/3 no 3º quadrimestre de 2018 e 2/3 no 2º quadrimestre de 2019**

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.saofranciscodoconde.ba.gov.br na data de 27/03/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que Prefeitura alcançou a nota final de **53,00** (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 7,36, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Suficiente.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, elaborado pela Inspeção Regional.

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que no exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$32.714.607,50.**

CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no total de **R\$ 60.831,61**.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas incompatíveis com a legislação vigente.

10. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, **em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05**.

11. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016**.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor
07365e17	EVANDRO SANTOS ALMEIDA	PREFEITO	N	N	12/05/2018	R\$ 8.000,00
04191-17	EVANDRO SANTOS ALMEIDA	PREFEITO	N	N	19/10/2018	R\$ 3.000,00
03343e18	EVANDRO SANTOS ALMEIDA	PREFEITO	N	N	28/01/2019	R\$ 5.000,00
04373-15	EVANDRO SANTOS ALMEIDA	PREFEITO	N	N	18/10/2019	R\$ 1.000,00
04373-15	ANTÔNIO FLÁVIO DOS SANTOS	DIRIGENTE DA ENTIDADE	N	N	18/10/2019	R\$ 1.000,00
04848e19	JEFERSON ANDRADE BATISTA	DIRIGENTE	N	N	19/10/2019	R\$ 1.000,00

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor
07233-11	RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA	PREFEITA	N	N	11/02/2012	R\$ 12.996,86
30671-10	RILZA VALENTIM DE ALMEIDA	PREFEITA	N	N	15/12/2012	R\$ 69.162,00

	PENA					
07886-11	RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA	PREFEITA	N	N	26/06/2016	R\$ 582.084,43
08540-13	RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA	PREFEITA	N	N	04/07/2015	R\$ 1.463.167,18
08304-14	LENISE LOPES CAMPOS ESTRELA	PREFEITA	N	N	09/11/2014	R\$ 816,34
04373-15	EVANDRO SANTOS ALMEIDA	PREFEITO	N	N	18/10/2019	R\$ 109.800,00
04373-15	ANTÔNIO FLÁVIO DOS SANTOS	DIRIGENTE DA ENTIDADE	N	N	18/10/2019	R\$ 109.800,00

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

Na resposta a diligência final o Gestor encaminha os documentos de n.ºs. 1446 a 1449, constantes na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM n.ºs 07365e17, 04191-17, 03343e18, 04373-15, 04373-15, peças que deve ser examinadas pela 1ª DCE.

Quanto às demais pendências, em que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

13. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Tramitam neste Tribunal as Denúncias autuadas sob os nºs 02592e18, 04359e18 e 12574e19. Ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado nos citados processos.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

14. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde**, relativas ao exercício financeiro de 2018, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Evandro Santos Almeida**.

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ as consignadas no Relatório Anual;
- ✓ baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✓ apresentação de Balanços e Demonstrativos contábeis contendo irregularidades;
- ✓ relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05.

Dela devendo constar:

- I. Com base no art. 71, incisos I, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.
- II. Com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, **providencie o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 56.018,90** (cinquenta e seis mil, dezoito reais e noventa centavos), referente a despesas com juros e multas, por atraso de pagamento, conforme disposto no item 5 deste opinativo.

A multa aplicada e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Determina-se ainda:

Ao Gestor

I) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

À SGE

I) Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de nºs. 1446 a 1449, referente a comprovação de pagamento das multas imputadas mediante Processos TCM nºs 07365e17, 04191-17, 03343e18, 04373-15, 04373-15.

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC